

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.285, DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, foi aprovado nesta Casa em 03 de dezembro de 2003, na forma de um Substitutivo. No Senado Federal, a proposição recebeu quinze emendas, que ora analisamos nesta Comissão.

A Emenda n° 1 altera o art. 1º, de forma que não apenas a conservação, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica sejam disciplinados pela futura Lei, mas também a sua regeneração.

A Emenda n° 2 propõe a supressão do § 3º do art. 10 do Projeto.

A Emenda n° 3 propõe a supressão da expressão “dentre outros casos” do *caput* do art. 11.

A Emenda n° 4 altera o art. 17, de forma a prever que a compensação ambiental, nos casos de supressão de que tratam os arts 30 e 31, ocorra em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.



EDC1A6C019

A Emenda nº 5 inclui, no parágrafo único do art. 25, a expressão “ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas”.

A Emenda nº 6 propõe a supressão da expressão “dentre outros” do *caput* do art. 27.

A Emenda nº 7 introduz as seguintes alterações no art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31:

I – substitui a data de 30 de novembro de 2003 pela data de início de vigência da Lei;

II – substitui a expressão “da sua área total” por “da área total coberta por esta vegetação”.

A Emenda nº 8 propõe a supressão da expressão “dentre outras” do § 1º do art. 33.

A Emenda nº 9 inclui, no art. 35, a possibilidade de que áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica sejam computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição da Cota de Reserva Florestal de que trata o Código Florestal.

A Emenda nº 10 inclui um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama no Comitê Executivo do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 11 altera o art. 38, que trata dos beneficiários do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica. Ao invés dos proprietários rurais, a Emenda do Senado considera como beneficiários do Fundo os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A Emenda prevê, ainda, que os referidos projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas



públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 12 propõe a supressão do art. 45 do Projeto, que prevê a inclusão, na Lei de Crimes Ambientais, de crime relativo à servidão ambiental.

A Emenda nº 13 altera o art. 46 do Projeto, condicionando a indenização nele prevista aos casos em que as vedações e as limitações expressamente estabelecidas na Lei impossibilitem, de forma completa e concreta, todo o uso econômico direto e indireto do imóvel, regularmente licenciado. A Emenda também prevê que o direito a indenização não se transmite ao adquirente ou donatário nos casos de alienação ou doação do imóvel, e exclui da indenização, entre outras, as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e as áreas de preservação permanente.

A Emenda nº 14 substitui, no art. 48, a expressão “o dia 30 de novembro de 2003” por “a data de início de vigência da Lei”.

Finalmente, a Emenda nº 15 propõe a inclusão de um novo artigo ao Projeto, de forma a alterar o § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. O atual dispositivo prevê que o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, da obrigação de manter a Reserva Legal, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, pendente de regularização fundiária. No texto proposto pela Emenda, foi retirada a referência ao período de 30 anos e substituídas as unidades de conservação listadas por “unidade de conservação de domínio público”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



EDC1A6C019

Após 14 anos de tramitação desde sua apresentação, em 19 de janeiro de 1992, pelo ilustre Deputado Fabio Feldmann, chega próximo do desfecho o Projeto de Lei nº 3.285, que intenta proteger o pouco que resta da Mata Atlântica, agora reduzida a cerca de 7% da cobertura original de 1.360.000 km².

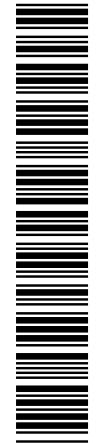
O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi, em geral, aperfeiçoado com as emendas apresentadas pelo Senado Federal, a começar da primeira, que inclui como objeto da futura Lei não apenas a conservação, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica, mas também a sua regeneração. Esta deve ser, sem dúvida, a meta a perseguir – a regeneração da vegetação de Mata Atlântica –, por meio de ações do Poder Público e incentivos à atuação do setor privado, como previsto no texto.

Também concordamos com a Emenda nº 2, que prevê a supressão do § 3º do art. 10, que deve incluir, por pressuposto, a supressão de seus incisos. Conforme o Parecer da Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o dispositivo pode levar à interpretação de que a recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal estaria sempre na dependência de uma ação do Poder Público.

A Emenda nº 3, assim como as Emendas nºs 6 e 8, pretendem suprimir a expressão “entre outros” (ou “entre outras”) de dispositivos que especificam determinadas condições para a supressão ou a exploração seletiva da Mata Atlântica, ou para o recebimento de incentivos econômicos para a sua proteção e uso sustentável. Embora possam existir, no futuro, outras condições que devam ser consideradas, entendemos que o melhor caminho para sua introdução no campo normativo é a alteração da futura Lei, ao invés de deixar a tarefa ao alvitre do Poder Executivo.

Também a Emenda nº 4 é positiva, uma vez que a compensação ambiental prevista no art. 17 deve ser efetuada, de preferência, no mesmo Município ou região metropolitana.

A Emenda 5 inclui uma ressalva às áreas urbanas e às regiões metropolitanas. Entretanto, não fica claro o que se pretende ressalvar.



Vemos duas interpretações, quase opostas, da ressalva. Por uma, nas áreas urbanas e regiões metropolitanas dos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, não se aplicará, ao corte, à supressão e à exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Outra interpretação possível é a de que nas áreas urbanas e regiões metropolitanas dos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original não poderá ser autorizado o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Entendemos, ademais, que a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica está devidamente tratada no Capítulo VI – Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas.

Um dos objetivos da Emenda nº 7 é não permitir a retroação da lei, até mesmo por seus efeitos na esfera penal. A outra alteração proposta pela Emenda poderia ser considerada prejudicial ao meio ambiente, uma vez que a área total do empreendimento pode ser maior que a área coberta por vegetação secundária em estágio avançado (ou médio) de regeneração. No entanto, mantida a redação do texto aprovado na Câmara, poderia haver situação em que o empreendedor seria obrigado a recompor parte da vegetação, o que seria inviável.

O texto incluído pela Emenda nº 9 ao art. 35 está coerente com o Código Florestal, que prevê um mecanismo de compensação para a Reserva Legal. Entretanto, duas ressalvas devem ser feitas. Primeiramente, o Código Florestal contém uma série de requisitos relativos à reserva legal, entre os quais a aprovação do órgão ambiental estadual competente não apenas quanto à localização da reserva legal, mas também para a sua compensação nos casos em que a reserva legal existente na propriedade seja de extensão inferior ao exigido pelo Código. Assim, a decisão de computar determinadas áreas da propriedade para efeito de Reserva Legal ou compensação ambiental não pode ser unicamente do proprietário rural, mas deve estar sujeita à aprovação do órgão



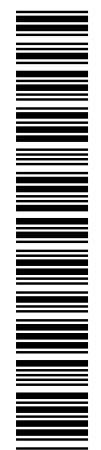
ambiental competente. A outra ressalva é formal, uma vez que, por um lapso evidente, ao invés da palavra “integração” deveria constar “integrarão” no parágrafo único proposto pela Emenda ao art. 35.

Quanto à Emenda nº 10, não temos nenhum reparo, uma vez que é mais que justificada a inclusão de representante do Ibama no Comitê Executivo do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

No que se refere à Emenda nº 11, embora a intenção tenha sido aprimorar o texto original, incluindo as áreas urbanas e também as áreas públicas como passíveis de receber recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, preferimos manter o texto da Câmara, pelas razões que exporemos a seguir. O grande problema de desmatamento da Mata Atlântica ocorre em áreas particulares, não públicas. Outrossim, o Poder Público teria outras fontes de recursos para equacionar o desmatamento de áreas públicas. Assim, incluir áreas públicas como passíveis de receber recursos do Fundo, recursos esses públicos por sinal, não traz maiores benefícios. O requisito de que o projeto beneficiário deve estar em Município com plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, limita sobremaneira a possibilidade de recebimento dos recursos do Fundo, ônus que recai, injustamente, sobre os proprietários rurais mais necessitados. Finalmente, a Emenda peca ao excluir os próprios proprietários como executores do projeto.

O art. 45 do Projeto prevê o acréscimo do art. 69-A à Lei de Crimes Ambientais, com tipo penal relativo à servidão ambiental. No entanto, a redação deixa dúvidas quanto ao crime que se quer especificar. Ademais, o benefício econômico é justamente o pressuposto do instituto da servidão ambiental. Assim, concordamos com a supressão do artigo proposta pela Emenda nº 12.

A Emenda nº 13 representa, a nosso ver, o maior ganho que o Projeto teve no Senado Federal. A nova redação do art. 46 traz, de forma muito clara, as condições em que as vedações e limitações impostas pela futura



Lei da Mata Atlântica geram direito a indenização, corrigindo a indefinição e amplidão do texto aprovado na Câmara.

A Emenda nº 14, da mesma forma que parte da Emenda nº 7, já comentada, tem o intuito de não permitir a retroação da lei, com o que concordamos.

Por fim, a redação do § 6º do art. 44 do Código Florestal, proposta pela Emenda nº 15, apresenta pontos positivos ao substituir Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica por “unidade de conservação de domínio público”, uma vez que esta denominação abrange todas as unidades nas quais pode ser feita a doação de área pendente de regularização fundiária.

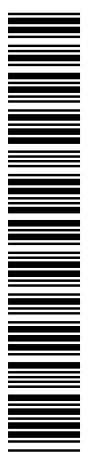
Não obstante termos ressalvas às Emendas nºs 5 e 9, como anteriormente apontamos, consideramo-las irrelevantes diante da perspectiva de um amplo entendimento com o propósito de aprovar, depois de tanto tempo, a Lei da Mata Atlântica.

Pelo exposto, votamos:

- 1) pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15;
- 2) pela rejeição da Emenda nº 11.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Sarney Filho
Relator



EDC1A6C019

ArquivoTempV.doc



EDC1A6C019